



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.650-B, DE 2016 **(Do Sr. Afonso Hamm)**

Autoriza o plantio de erva-mate em Área de Preservação Permanente na pequena propriedade ou posse rural familiar; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte § 10:

“Art. 4º

.....

§ 10. É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, o cultivo da erva-mate (*Ilex paraguariensis*), desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A erva-mate, conhecida cientificamente por *Ilex paraguariensis*, é originária da Mata Atlântica e pode ser encontrada nas florestas dos três estados do sul do Brasil, no norte da Argentina, Paraguai e Uruguai.¹

A extração e cultivo da erva-mate é uma tradição antiga. Os primeiros a utilizarem a planta, fazendo uma infusão com as folhas, foram os índios Guaranis e Quínchua, que habitavam a região das bacias dos rios Paraná, Paraguai e Uruguai, na época da chegada dos colonizadores espanhóis.

A origem da palavra mate deriva do quíchua matty, nome dado para a cuia, o recipiente onde o chá mate era bebido por estes povos. Com o passar do tempo, o hábito de tomar chimarrão (feito com água quente) ou tererê (feito com água fria/gelada ou limonada) popularizou-se principalmente nas regiões sul, sudeste e centro-oeste do Brasil, sendo também consumido na Argentina, Uruguai, Paraguai e em algumas localidades do Chile e do Peru.

A erva-mate é conhecida por suas propriedades estimulantes e digestivas, sendo que o mate pode ser considerado o chá oficial do Brasil, uma vez que além do uso tradicional sob forma de chimarrão ou tererê, também é consumido como chá quente ou chá mate gelado no verão, comum nas praias do litoral brasileiro.

O mate contém quase todos os nutrientes que o organismo humano precisa e é capaz de estimular a atividade física e mental. Estudos mostram que estão presentes na erva vitaminas como as do complexo B, C, D e E, e sais minerais, como cálcio, manganês e potássio. A erva-mate combate células cancerígenas e retarda o envelhecimento. O chá mate, além de auxiliar na digestão e na hidratação, é um estimulante oferecendo mais ânimo e disposição.

¹ <http://www.apremavi.org.br/noticias/apremavi/583/ervamate-uma-arvore-de-tradicao>

A erva-mate é colhida em ciclos de dois em dois anos. A poda da planta jovem estimula a brotação e facilita a colheita das folhas, a condução dos brotos em forma de taça, facilita as colheitas e a planta é mantida com cerca de três metros de altura.

O cultivo da erva-mate abrange cerca de 180 mil propriedades dos estados do Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul, este último responsável por pelo menos 75% da produção nacional. Emprega, direta e indiretamente, mais de 700 mil pessoas. As propriedades em que ela é cultivada são, na maioria, pequenas e médias o que lhe assegura uma importância social expressiva.

A Nova Lei Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) obriga o produtor rural a manter uma faixa de vegetação nativa ao longo dos cursos d'água e dos lagos, a título de Área de Preservação Permanente – APP. A vegetação da APP não pode ser suprimida, alterada ou manejada, salvo em situações excepcionais autorizadas pela supramencionada Lei Florestal.

A APP, embora seja importante para a sustentabilidade ambiental da propriedade rural, retira do produtor terras passíveis de exploração econômica. Isso pode não ser um problema para o grande ou médio produtor rural, mas impõe uma limitação significativa, do ponto de vista econômico, para os pequenos proprietários, sobretudo nas regiões mais acidentadas e com muitos cursos d'água, reduzindo sua renda e aumentando sua vulnerabilidade financeira.

Essa situação pode ser minimizada nas regiões onde se pratica o cultivo da erva-mate. O cultivo da espécie é compatível com a conservação da floresta ciliar, que margeia rios e lagos. A erva-mate é uma espécie-chave na composição de Sistemas Agroflorestais no Sul do Brasil, juntamente com a araucária. Na verdade, a melhor erva-mate é a sombreada, ou seja, aquela cujas folhas são extraídas do interior da floresta. A erva-mate sombreada apresenta melhor composição natural, não tendo suas propriedades químicas alteradas pela exposição ao sol, por exemplo.

Permitir o cultivo da erva-mate nas APPs permite alcançar dois objetivos importantes: a conservação ambiental e a geração de renda para o pequeno agricultor. Note-se que a Lei Florestal autoriza até mesmo a supressão da vegetação nativa das APPs, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

O objetivo da presente proposição, portanto, é possibilitar, ao pequeno agricultor, o cultivo da erva-mate em Áreas de Preservação Permanente, desde que feito de forma ambientalmente correta e com autorização dos órgãos competentes. Dado o amplo alcance social da proposta, esperamos poder contar com o apoio dos nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

Deputado AFONSO HAMM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização

de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 2º [Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 10. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.650, de 2016, acrescenta § 10 ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para facultar o cultivo de erva-mate (*Ilex paraguariensis*) em Áreas de Preservação Permanente (APP) situadas em imóveis rurais que se caracterizem como pequena propriedade ou posse familiar. Estabelece como condições necessárias para que essa atividade seja autorizada a não supressão de novas áreas de vegetação nativa, a conservação da qualidade da água e do solo e a proteção da fauna silvestre.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, deverá ser apreciado, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Quanto aos aspectos de que trata o art. 54 do Regimento Interno, deverá apreciá-lo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Havendo analisado o Projeto de Lei nº 5.650, de 2016, que autoriza o plantio de erva-mate em Áreas de Preservação Permanente situadas em imóveis rurais que se caracterizem como pequena propriedade ou posse familiar, ofereço parecer para a deliberação desta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Como informa em sua justificção o autor do Projeto — nobre deputado Afonso Hamm —, o cultivo de erva-mate ocorre em cerca de 180 mil imóveis rurais nos estados do Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul. Essas propriedades são, na maioria, pequenas ou médias. Trata-se, por conseguinte, de uma atividade agrícola de grande importância econômica e social, que emprega, de forma direta ou indireta, mais de 700 mil pessoas.

A Lei nº 12.651, de 2012, que entre outras providências dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, define, em seu art. 3º, inciso II, Área de Preservação Permanente (APP) como *“área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”*. O capítulo II dessa Lei é inteiramente dedicado à APP, encontrando-se em parágrafos do art. 4º determinadas condições especiais que se dirigem, entre outros casos, à pequena propriedade ou posse familiar rural, definidas no inciso V do art. 3º.

Parece-nos duplamente adequada a pretendida alteração da referida Lei, seja porque o § 5º do art. 4º já admite, em APP de pequena propriedade ou posse familiar rural, *“o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos”*, seja pelo fato de a planta a ser ali cultivada — *Ilex paraguariensis* ou erva-mate — ser espécie perene, nativa do Brasil e de outros países sul-americanos.

Estabelecem-se, para tal autorização, condições idênticas às que se aplicam ao cultivo, já admitido, de culturas temporárias: não supressão de novas áreas de vegetação nativa, conservação da qualidade da água e do solo e proteção da fauna silvestre.

Com base no exposto, tenho a convicção de que a alteração proposta da Lei nº 12.651/2012 contribuirá para o aprimoramento do ordenamento jurídico nacional, beneficiando a agricultura familiar e incrementando a produção de erva-mate, espécie nativa da flora brasileira, com benefícios de ordem social, econômica e ambiental. Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.650, de 2016.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.650/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, César Messias, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Dulce Miranda, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Izaque Silva, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Onyx Lorenzoni, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Adérmis Marini, Alceu Moreira, Beto Rosado, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Manato, Diego Garcia, Magda Mofatto, Professor Victório Galli, Reinhold Stephanes, Remídio Monai e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.650, de 2016, acrescenta § 10 ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para facultar o cultivo de erva-mate (*Ilex paraguariensis*) em Áreas de Preservação Permanente (APP) situadas em imóveis rurais que se caracterizem como pequena propriedade ou posse familiar.

Estabelece como condições necessárias para que essa atividade seja autorizada a não supressão de novas áreas de vegetação nativa, a conservação da qualidade da água e do solo e a proteção da fauna silvestre.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e desenvolvimento Rural (CAPADR); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 29 de março de 2017, o PL 5.650/2016 foi aprovado pela CAPADR.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

A erva-mate é uma espécie originária do bioma Mata Atlântica e ocorre naturalmente em uma área de aproximadamente 540.000 km² no Brasil, que abrange os estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. A espécie ocorre em associações com a araucária, desde Campos de Jordão, a leste de São Paulo, região sudeste de Minas Gerais e ao sul do Rio Grande do Sul.²

A produção de erva-mate é característica de pequenas propriedades, e representa um relevante instrumento de inclusão social, principalmente na agricultura familiar.

Apesar disso, entendemos que a simples permissão de cultivo da erva-mate não assegura a recomposição dos ecossistemas das APPs, podendo até mesmo ser implantada em sistemas de monoculturas, com todas as consequências indesejáveis para a manutenção do equilíbrio ecológico desse agrossistema.

O cultivo em monocultura pode resultar em maior rentabilidade para o produtor, entretanto, o estabelecimento de ervais adensados em detrimento dos ervais nativos sujeita a espécie a estresses fisiológicos que predispõe ao aparecimento de pragas e doenças.³

² “*Distribuição geográfica*”. Cultivo da erva Mate. Sistemas de Produção Embrapa. Disponível em: <https://www.spo.cnptia.embrapa.br> Acessado em 9 de maio de 2019.

³ Borges et. al. “*Comparação dos sistemas de cultivo nativo e adensado de erva mate quanto à ocorrência e flutuação populacional de insetos.*” Revista Brasileira de Entomologia 47(4):563-568

¹ “*Distribuição geográfica*”. Cultivo da erva Mate. Sistemas de Produção Embrapa. Disponível em: <https://www.spo.cnptia.embrapa.br> Acessado em 9 de maio de 2019.

¹ Borges et. al. “*Comparação dos sistemas de cultivo nativo e adensado de erva mate quanto à ocorrência e flutuação populacional de insetos.*” Revista Brasileira de Entomologia 47(4):563-568 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/rbent/v47n4/a05v47n4.pdf> Acessado em 14 de maio de 2019

É essencial ressaltar também que a redação vigente da Lei nº 12.651, de 2012, que estabelece o novo Código Florestal, permite a intervenção em APP por motivo de interesse social (art. 8º, *caput*), que abrange, dentre outras atividades “a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área” (art. 3º, inciso IX, alínea “b”).(grifos acrescentados)

Desse modo, o objetivo pretendido pela proposição em apreciação também se encontra contemplado na Lei nº 12.651, de 2012, que estabelece o novo Código Florestal.

A Lei nº 11.428, de 2006, a Lei da Mata Atlântica, também assegura permissão semelhante, conforme disposto em seu art. 18:

“Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.” (grifos acrescentados)

Não obstante, do ponto de vista ecológico, de fato o cultivo de erva mate em consórcio com outras espécies e com técnicas agronômicas conservacionistas do solo e demais recursos naturais, pode ser um importante componente do manejo da propriedade, conciliando objetivos econômicos e ambientais. Como bem ressalta o autor da proposição:

“A erva-mate é uma espécie-chave na composição de Sistemas Agroflorestais no Sul do Brasil, juntamente com a araucária. Na verdade, a melhor erva-mate é a sombreada, ou seja, aquela cujas folhas são extraídas do interior da floresta. A erva-mate sombreada apresenta melhor composição natural, não tendo suas propriedades químicas alteradas pela exposição ao sol, por exemplo”.

No que diz respeito à norma, no que pese as previsões legais que já permitem o uso de APPs com alternativas produtivas que incluem a erva-mate, compreendemos que um comando explícito sobre essa possibilidade, devidamente ajustado, remove, por um lado, os riscos de eventuais impactos indesejáveis sobre as APPs e, por outro, as dificuldades que os agricultores familiares estão encontrando para utilizarem adequadamente essas áreas de suas propriedades.

Nesses termos, somos pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo anexo.

Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/rbent/v47n4/a05v47n4.pdf> Acessado em 14 de maio de 2019.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2019.

Deputado NILTO TATTO PT/SP
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.650, de 2016

Autoriza o plantio de erva-mate em Área de Preservação Permanente na pequena propriedade ou posse rural familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte § 10:

“Art. 4º ”

§10. É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o cultivo da erva-mate (*Ilex paraguariensis*) nas regiões de seu habitat natural, desde que para a recuperação de áreas degradadas e implantado em sistemas agroflorestais, e que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Nesses termos, somos pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2019.

Deputado NILTO TATTO PT/SP
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.650/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Carlos Gomes - Vice-Presidente, Bia Cavassa, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Zé Vitor, Emanuel Pinheiro Neto, Joenia Wapichana e Pinheirinho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 5.650, de 2016**

*Autoriza o plantio de erva-mate em Área de Preservação
Permanente na pequena propriedade ou posse rural familiar.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte § 10:

“Art. 4º

§10. É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o cultivo da erva-mate (*Ilex paraguariensis*) nas regiões de seu habitat natural, desde que para a recuperação de áreas degradadas e implantado em sistemas agroflorestais, e que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2019.

**Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO